ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 7180

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 12/09/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2006. (RETIRADO). Regulamenta o acondicionamento do cano de descarga dos ônibus e lotações do serviço de transporte coletivo urbano do município de Montes Claros e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.5 **Posição:** 13 **Número de folhas:** 04

Espécie: PL
Categoria: Tendentes
CL: 27.5
Ordem: 13
Nº fls: 02

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº_____/2006

AUTOR:

Ver. Fátima Pereira Macedo .

ASSUNTO:

Regulamenta o Acondicionamento do Cano de Descarga dos Ônibus e ~~Lotações do Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Montes Claros e dá~~ Outras Providências.

MOVIMENTO

1 -
2 - **Entrada em – 12/09/2006**
~~Comissão Legislação e Justiça~~
3 -
4 - RETIRADO DE TRAMITAÇÃO EM 31-10-2006
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vice-Presidência

Projeto de Lei n.º 2006.

REGULAMENTA O ACONDICIONAMENTO DO CANO DE DESCARGA DOS ÔNIBUS E LOTAÇÕES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1 . Todos os ônibus e lotações do serviço de transporte coletivo urbano do Município de Montes Claros - MG, estão obrigados a dispor a saída do cano de descarga do motor na altura mínima ao teto da sua carroceria.

Parágrafo único: O disposto no caput deste artigo será termo obrigatório no edital de licitação da concessão do serviço de transporte coletivo urbano deste município.

Art.2º. As empresas que prestam o serviço de transporte coletivo urbano neste município terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adequação ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único: Os veículos adquiridos para a prestação do serviço de transporte coletivo urbano, a partir da data de vigência desta Lei, já deverão conter o acondicionamento previsto por esta Lei.

Art.3º. Caberá ao Poder Executivo Municipal, via órgão competente, regulamentar as sanções decorrentes do descumprimento desta Lei e a fiscalização para o seu fiel cumprimento.

Art.4º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal 60(sessenta) dias após sua publicação.

Art.5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros-MG, 05 de setembro de 2006.

PROTOCOLO
EXP. X RECEB.
11/09/2006
HORA: 15:44
ASS:

Fátima Pereira Macedo
Vereadora

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 – Tel.(38) 3221-9488 – CEP 39.400-466 – Montes Claros - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 12 DE SETEMBRO DE 2006
PRESIDENTE

Projeto ilegal e inconstitucional já que possui vício de iniciativa, conforme parecer anexo da assessoria legislativa
18/10/06

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2005 QUE "Regulamenta o Acondicionamento do Cano de Descarga dos Ônibus e Lotações do Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Montes Claros e dá outras providências ", de autoria da Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Nota-se, no projeto em comento, um vício de iniciativa, uma vez que o mesmo prevê a obrigatoriedade uma alteração no atual contrato das empresas prestadoras de transporte público municipal, inclusive com a previsão de gastos por parte das empresas, o que certamente, alteraria a planilha de custos.

Uma vez que, de acordo com a Lei Orgânica, somente o Poder Concedente, e neste caso é o Poder Executivo, é quem pode fazer alterações no contrato, o projeto de lei sob comento, estaria a infringir tal disposto, bem como, o princípio da independência dos poderes.

Assim, somos de parecer que mencionado Projeto de Lei é ilegal e inconstitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 13 de setembro de 2006.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605